



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Vânia Azevedo de Queiroz		
EMENTA: Concede a Vânia Azevedo de Queiroz o reconhecimento do seu diploma, referente ao Curso de Ciências Religiosas – Licenciatura Plena, emitido pelo Instituto de Ciências Religiosas, no ano de 1994, à luz dos Pareceres CEC nºs 0581/1983 e 0842/1983.		
RELATORA: Maria Palmira Soares de Mesquita		
SPU Nº 05094180/2019	PARECER Nº 0517/2019	APROVADO EM: 04/10/2019

I - RELATÓRIO

Vânia Azevedo de Queiroz, mediante o processo nº 05094180/2019, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o reconhecimento do seu diploma, referente ao Curso de Ciências Religiosas – Licenciatura Plena, emitido pelo Instituto de Ciências Religiosas, no ano de 1994.

Referido Instituto, mantido pela Arquidiocese de Fortaleza, desde 1968, dedicou-se à formação religiosa de clérigos e fiéis, incluindo em sua oferta os cursos Bacharelado em Teologia e Licenciatura em Ciências da Religião.

Até a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), os egressos dos institutos religiosos tinham duas opções para validar seus estudos: 1) valiam-se do Decreto-Lei nº 1.051/1969, que assegurava às universidades receber esses alunos e outorgar-lhes os respectivos diplomas, ou 2) recorriam aos Conselhos Estaduais de Educação (CEEs).

Após a promulgação da Lei nº 9.394/1996 e a reformulação da educação superior, referido Decreto-Lei fora revogado. Dentro desse espírito, o Conselho Nacional de Educação (CNE) entendeu não mais haver sentido a “equivalência de estudos” das instituições eclesiais, com vistas à validação de diplomas. Com base nesse entendimento, disciplinou, por intermédio do Parecer nº CES 0241/1999, a criação de cursos superiores na área de Teologia.

O Parecer nº 0842/1983/CEE, que tem sua ementa “Declara a equivalência de curso de ensino religioso a curso de habilitação específica de nível superior.”, ao reconhecer os cursos do Instituto de Ciências Religiosas como habilitações específicas de nível superior, enquadrando os portadores desses diplomas nas vantagens contidas no Estatuto do Magistério Oficial do Estado do Ceará, regido pela Lei Estadual nº 10.374, de 20 de dezembro de 1979, e no Estatuto do Magistério Oficial do Município de Fortaleza, regido pela Lei Municipal nº 5.305, de 12 de setembro de 1980, além da gratificação de nível superior para professores de Educação Religiosa, de que trata a Lei Estadual nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0517/2019

Feito este relato, ressaltamos que a interessada optou pela segunda opção (recorrer a este Conselho Estadual de Educação) e que este CEE já firmou jurisprudência no acolhimento favorável de matéria semelhante, como se pode verificar nos Pareceres CEE nºs 0581/1983, da lavra do Conselheiro Álvaro Melo Filho, e 0842/1983, da lavra do Conselheiro Padre Francisco Sadoc de Araújo, ambos sob a presidência do Professor Cláudio Martins.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o relatado e constatando que a postulante realizou seu curso em período anterior à promulgação da citada LDBEN, votamos no sentido de que seja reconhecido o Curso de Ciências Religiosas/Licenciatura Plena, cursado no Instituto de Ciências da Religião (ICRI), no ano de 1994, como equivalente à habilitação específica de nível superior à luz dos Pareceres CEC nºs 0581/1983 e 0842/1983.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2019.

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

Relator

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE